Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2813/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/14478/2016
PROTOCOLO	: 1716721
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIOS
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: ATHAYDE NERY
INTERESSADA	: ANDREA ESCOBAR FREIRE
VALOR	: R$ 250.000,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONVÊNIO – REPASSE FINANCEIRO – EXECUÇÃO DE PROJETO RELATIVOS A FESTEJOS CARNAVALESCOS – REGULARIDADE
É regular a prestação de contas de convênio, por constar suficientemente instruído com seus dados como demonstrativos da prestação de contas apresentados com exatidão, em conformidade com os preceitos e requisitos legais e com a comprovação de que os valores foram devidamente aplicados no objeto.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 24 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular a prestação de contas do Convênio 25.425/16 celebrado entre a Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul e a Liga das Entidades Carnavalescas de Campo Grande.

Campo Grande, 24 de outubro de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Examina-se o Convênio 25.425/16 celebrado entre a Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul e a Liga das Entidades Carnavalescas de Campo Grande/MS, no valor de R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), visando à execução do Projeto “Carnaval 2016”, conforme o Plano de Trabalho 13392.2025.2644.0001.

Através do Ofício 571/16 o jurisdicionado encaminha a esta Corte a prestação de contas do convênio de f. 145, publicado conforme faz prova o documento de f. 18.

Após autuação, a documentação seguiu para análise técnica, sendo que a equipe da 5ª ICE em primeira apreciação detectou a ausência de documentos obrigatórios à regular instrução processual, razão pela qual procedeu à intimação do jurisdicionado (f. 359) que em resposta encaminhou o ofício acostado à f. 362.

Em reanálise, a equipe técnica concluiu que o Convênio em tela atendeu aos regramentos da legislação pertinente, bem como às determinações contidas na IN/TC 35/11 (ANA 4351/17 de f. 373).

O Ministério Público de Contas emitiu parecer no sentido da regularidade das contas apresentadas em razão da celebração do Convênio 25.425/16, nos termos do Parecer nº 3776/17 de f. 377.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes de adentrar a análise de mérito dos aspectos relativos à regularidade do convênio, cumpre estabelecer que, consoante à disposição do artigo 13, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, em razão do valor total atribuído ao mesmo (R$ 250.000,00) e o valor da UFERMS (R$22,90) na data da assinatura de seu termo de formalização (11/01/16) – a competência para julgamento do contrato em apreço será da Câmara.

Conforme a documentação apresentada, o Convênio celebrado pela Secretaria Estadual de Cultura (Concedente) e a Liga das Entidades Carnavalescas de Campo Grande/MS guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial o Decreto Estadual 11.261/2003, a Lei 2645/03, o Decreto 11299/03, a Resolução SEFAZ 2093/07 e a Lei de Licitações e com respaldado nas informações técnicas, verifico que a execução financeira ocorreu da seguinte maneira:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONVÊNIO	-	R$ 250.000,00
VALOR DO REPASSE	-	R$ 250.000,00
APLICAÇÃO FINANCEIRA	-	R$ 209,01
RECURSOS PRÓPRIOS	-	R$ 30,00
TOTAL DE RECURSOS	-	R$ 250.239,01
PRESTAÇÃO DE CONTAS	-	R$ 249.855,65
DEVOLUÇÃO DE RECURSOS (f. 310)	-	R$ 383,36

Restou comprovado que o Convênio 25.425/16 – publicado no veículo de imprensa acostado à f. 18 - foi celebrado e executado em atendimento à legislação pertinente, sendo que a documentação apresentada a esta Corte observou as orientações do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11, inclusive quanto ao prazo de encaminhamento, previsto no item 3.1.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, com base no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12, acolhendo as considerações levadas a efeito pelo Ministério Público de Contas e a análise da equipe técnica, VOTO pelo julgamento da prestação de contas do Convênio 25.425/16 celebrado entre a Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul e a Liga das Entidades Carnavalescas de Campo Grande/MS, como CONTAS REGULARES, realizada de acordo com o Decreto Estadual 11.261/2003, Dec 11.299/03, Lei 2.645/03, a Resolução Sefaz 2093/07 e a Lei 8.666/93, além de ter observado o Plano de Trabalho 13.392.2025.2644.0001.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do Relator, pela regularidade da prestação de contas do Convênio

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 24 outubro de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB-RSB
SETAC-LMS/HON